

Processo N.º 15/005025/18
Data 18/03/19 às 9h
Rubrica *laismim*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

ORIENTAÇÃO JURÍDICA GERAL PGE/MS/N.º 002/2019

"Em atualização devido à Lei n.º 6.167/2023"

Assunto: PECULIARIDADES DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR A LUZ DA LEI ESTADUAL N.º 1.102/90.

Precedentes: MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 111/2012 aprovada pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/N.º 489/2012, retificada pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 535/2012; MANIFESTAÇÃO PGE/MS/CJURSAD/N.º 003/2017 aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/N.º 008/2017; e PARECER PGE/MS/GAB/N.º 013/2017 - CJUR-SEJUSP/N.º 01/2017 aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 160/2017.

Tendo em vista que à Procuradoria-Geral do Estado compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo¹, bem como orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para edição e a efetivação de atos administrativos² e, diante das peculiaridades da **Licença para Tratamento de Interesse Particular** dos servidores regidos pela Lei Estadual n.º 1.102/90, buscando uniformizar o entendimento e padronização das regras acerca de tal matéria pela Administração Pública Estadual, bem como evitar sua judicialização e consequentemente, prejuízos ao Erário, passo a emitir a seguinte Orientação Jurídica Geral³:

1) QUEM PODE REQUERER A LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (TIP):

1.1) pode requerer o servidor público efetivo e estável, ou seja, que já tenha cumprido com êxito o estágio probatório;

1.2) não pode requerer o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, nessa qualidade.

¹ Art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

² Art. 3º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.

³ Art. 14, do Anexo VII, do Regimento Interno da PGE: "A Orientação Jurídica Geral será editada por ato do Procurador-Geral do Estado e versará sobre orientação sintetizada de entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, visando uniformizar e racionalizar procedimentos nos órgãos e entidades da Administração Pública."

2) CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

2.1) a Licença para Trato de Interesse Particular - TIP no âmbito do Estado é concessível “a critério da Administração” a servidor público efetivo e estável, ou seja, que já tenha cumprido estágio probatório, mediante livre exercício do poder discricionário pelo administrador em juízo de conveniência e oportunidade, o que implica dizer que há a possibilidade de deferimento e de indeferimento;

2.2) a discricionariedade na concessão da Licença TIP deve ser exercida com suporte em dados que demonstrem que a concessão não trará prejuízo ao serviço público;

2.3) não é possível a concessão de Licença TIP que ensejar na necessidade de admissão de substituto remunerado, por afronta ao art. 130, IX, §3º da Lei (Estadual) n.º 1.102/90 e ao princípio da legalidade, ao qual a Administração encontra-se submetida.

3) PRAZO DE DURAÇÃO DA LICENÇA TIP:

3.1) a Licença TIP tem prazo de fruição previsto de até 3 (três) anos, “*prorrogável segundo o interesse público*”, sendo que não há na legislação um limite rígido de vezes que a Administração Pública pode prorrogá-la, mas para sua prorrogação deve ser observado e demonstrado o interesse público;

3.2) fere o princípio da razoabilidade a concessão e prorrogação da Licença TIP por extenso período de tempo;

3.3) a Licença TIP pode ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor, devendo este comunicar seu interesse de cessação da licença à Administração, com antecedência mínima de quinze dias, (cf. §§ 1.º e 2.º do art. 154, na redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002);

3.4) a Licença TIP não pode ser revogada pela Administração Pública, salvo na hipótese do artigo 28, § 4º, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, pelo não recolhimento da contribuição previdenciária.

Processo N.º 1560 5025/18
18.03.19 Fls 98
Jasmim

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (AGEPREV) DO SERVIDOR EM LICENÇA TIP:

4.1) durante o período de Licença TIP o servidor beneficiado deverá fazer a contribuição previdenciária referente a sua cota mais a cota patronal, conforme art. 154, § 3.º da Lei Estadual n.º 1.102/1990 c.c art. 28, caput da Lei Estadual n.º 3.150/2005;

4.2) o servidor licenciado que contribuir regularmente ao RPPS durante o período de Licença TIP terá referido período computado como tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria, dentre outros benefícios previdenciários, haja vista que na forma do art. 40, § 10 da CF/88 há a exigência de contribuição previdenciária monetária para tal mister;

4.3) o não recolhimento da contribuição previdenciária por parte do servidor gera a revogação da Licença TIP se superior a três meses consecutivos ou seis meses intercalados de inadimplemento, nos termos do art. 28, §4º da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005;

4.4) o não recolhimento da contribuição previdenciária gera, ainda:
i) o desconto do período sem contribuição, para fins de apuração dos requisitos para aposentadoria do servidor; ii) a suspensão da qualidade de segurado após três meses consecutivos ou seis meses intercalados de inadimplemento, não lhe assistindo, durante esse período, os benefícios do regime próprio de previdência⁴.

5) EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR EM LICENÇA TIP:

5.1) em razão da impossibilidade da contagem de tempo fictício, o lapso temporal da Licença TIP não poderá ser considerado para fins promoção, progressão ou aquisição de outros direitos inerentes ao efetivo exercício na carreira;

5.2) ainda que o servidor licenciado tenha contribuído ao RPPS (AGEPREV), o período em que esteve afastado para Trato de Interesse Particular, sem

⁴Nos termos do § 3.º, parte final, do art. 154, da Lei n.º 1.102/1990, o art. 82, IX, c/c o inc. I, do art. 11 e o §4º do art. 28, todos da Lei (estadual) n.º 3.150/2005.

Processo N.º 15/00 5025/18
Data 18/03/19
Folha 99
Rubrica *laermim*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

percepção de vencimentos, não será computado para adimplemento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, constantes do art. 40, § 1º, III, CF, haja vista que não se enfeixa em nenhuma das hipóteses enunciadas no art. 178, da Lei (estadual) n.º 1.102/1990, além de ser vedada a contagem de tempo ficto.

6) POSSE EM OUTRO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO:

6.1) o servidor em Licença TIP não está habilitado a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 246 do TCU: “*O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias*”.

7) ORIENTAÇÕES AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

7.1) deve ser anexada a presente Orientação aos formulários de Licença TIP, de modo que possam servir de roteiro para o interessado da licença TIP saber com clareza as implicações de seu requerimento, principalmente no que concerne ao recolhimento obrigatório ao Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV, e que lhe caberá efetuar, mensalmente o recolhimento da contribuição nos termos estabelecidos no artigo 28 da Lei 3.150/2005⁵;

⁵ Art. 28. Será assegurada ao segurado licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção do vínculo ao MSPREV, desde que faça o recolhimento mensal da sua contribuição, no percentual fixado no art. 22 desta Lei, acrescida do valor correspondente à contribuição patronal, no percentual estabelecido no art. 23 desta Lei, incidentes sobre o valor da sua remuneração de contribuição no cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

Art. 22. Os segurados ativos e inativos e os pensionistas contribuirão para o MSPREV, mensalmente, nos percentuais abaixo estabelecidos, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição: (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

Processo N.º 15/0050 25/18
Data 18.03.19 às 100
Rubrica *lasmim*

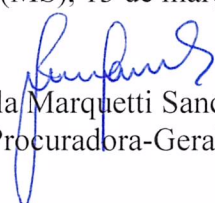
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

7.2) deve-se orientar o servidor para que após a data da publicação do ato de concessão da licença TIP deverá se apresentar imediatamente perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (AGEPREV) para elaboração do cálculo do valor que o servidor terá que contribuir mensalmente, na forma por esta indicada;

7.3) deve ser realizado um controle rígido das Licenças TIP para fins de acompanhamento dos períodos de afastamento e convocação do servidor para retornar as suas atividades tão logo encerrado o período da licença, sob pena de serem lançadas faltas e caracterizar abandono de cargo.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2019.


Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

§ 1º A contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo MSPREV incidirá sobre a parcela que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

§ 2º A contribuição prevista no § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

Art. 23. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações estaduais contribuirão, mensalmente, para o MSPREV no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos do MSPREV. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017).

§ 1º A alíquota da contribuição patronal mensal de que trata o caput deste artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2019. (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)